



ACÓRDÃO Nº _____
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
PROCESSO Nº. 2014.3.031214-4.
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER.
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO
IDOSO.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS
NEVES.
RELATORA: DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA.

EMENTA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. NÃO COMPROVAÇÃO. UMA DAS VÍTIMAS QUE PERTENCE AO GÊNERO MASCULINO. INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMAS IDOSAS. DOLO DE ABUSAR DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DAS VÍTIMAS DECORRENTE DA SUA CONDIÇÃO DE IDOSOS. IMPERIOSA APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.741/2003 EM FACE DO SEU ESCOPO DE PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA, INDEPENDENTEMENTE DO SEU GÊNERO.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Pleno deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em julgar procedente o conflito de competência, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de agosto de 2015.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém, 26 de agosto de 2015.

Relatora Vera Araújo de Souza
Desembargadora

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
PROCESSO Nº. 2014.3.031214-4.
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER.
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO
IDOSO.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS
NEVES.
RELATORA: DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de conflito de competência em que figura como suscitante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital e suscitado Juízo de Direito da 1ª Vara Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso da Capital.

Consta dos autos que no dia 24/9/2013, por volta das 09h, em uma residência localizada na Avenida Almirante Wandekolk, bairro Umarizal, os idosos Rouliam da Fonseca Santos e Reni Tereza da Fonseca Santos foram vítimas de agressões e ameaça de morte por parte de sua sobrinha Regina Maria de Souza Santos, razão pela qual a autoridade policial requereu a aplicação de medidas protetivas em favor dos ofendidos.



O pedido de medida protetiva fora inicialmente distribuído ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso de Belém (fls. 5), o qual, com base na prevenção, determinou a redistribuição do feito para a 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso da Capital em face de já tramitar no referido juízo o procedimento 0002492-12.2013.814.0801, no qual já até se realizara a audiência preliminar para oitiva das partes (fls. 8).

Aportando os autos perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso da Capital (fls. 10), o magistrado singular indeferiu o pedido de medida protetiva em razão de já ter se manifestado sobre idêntico requerimento nos autos do procedimento nº 0002492-12.2013.814.0801 e, em seguida, determinou a remessa dos autos para o Ministério Público.

Em sede de parecer (fls. 11), o Ministério Público Estadual afirmou a incompetência absoluta do juízo em virtude do caso penal versar sobre a suposta prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Juízo de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém/PA exarou decisão (fls. 19) por meio da qual declarou-se incompetente para apreciar e julgar o feito, suscitou o conflito de competência por entender que o delito objeto dos autos não fora praticado por motivação de gênero, mas sim em face da condição de pessoa idosa das vítimas.

Os autos do conflito de competência vieram a mim distribuídos, ocasião em que solicitei a prestação de informações ao Juízo de Direito suscitado (fls. 23).

Às fls. 27 dos presentes autos o Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará certificou que o magistrado suscitado não apresentou as informações no prazo judicial assinado.

Nesta Instância Superior (fls. 31-34), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio do Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves, manifestou-se pelo conhecimento e procedência do presente Conflito Negativo de Jurisdição, a fim de ser reconhecida a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível Criminal do Idoso de Belém para o processamento e julgamento do presente feito.

É o relatório.

Passo ao voto.

VOTO

Como dito alhures, trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Juizado de Violência da Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém/PA em face do Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, sob o fundamento de que o crime em apuração no caso penal não fora praticado por motivação de gênero, mas sim em decorrência da condição de idosos das vítimas.

Observando o teor da peça acusatória, cumpre observar, desde logo, que a agressão sofrida pelas vítimas Roulíam da Fonseca Santos e Reni Tereza da Fonseca não está atrelada à motivação de gênero, circunstância que inviabiliza a definição da competência da Vara Especializada de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A Lei nº 11.340/2006 visa coibir e prevenir agressões de ordem física, sexual, psicológica, patrimonial ou moral contra a mulher que ocorrem no âmbito doméstico e familiar ou de relação íntima de afeto, assim como estabelecer medidas de assistência e de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, quando estiverem em situação de vulnerabilidade em relação ao sujeito ativo.

Nesse quadrante, a violência doméstica contra a mulher que atrai a competência da vara especializada é a que ocorre no âmbito familiar, porém, deve estar adstrita à motivação de gênero: as particularidades do caso concreto devem evidenciar, de forma insofismável, que a ação do sujeito ativo, seja ele homem ou mulher, encontra justificativa na situação de vulnerabilidade e fragilidade da vítima, conforme assenta a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITANTE 2ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM - SUSCITADO 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM CRIME DE AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER NÃO CONFIGURAÇÃO LESÃO CORPORAL GRAVE VÍTIMA DO SEXO MASCULINO INEXISTÊNCIA DE



VIOLÊNCIA DE GÊNERO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I A Lei 11.340/06 tem por escopo salvaguardar, coibir e prevenir as agressões (física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) sofridas pela mulher no âmbito doméstico, familiar ou de afeto íntimo, bem como estabelecer medidas de assistência e de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, vez que nessas hipóteses a mesma se encontra em situação de vulnerabilidade, fragilidade e hipossuficiência em relação ao agente.

II - In casu, não obstante existir nos autos dados que indiquem um relacionamento amoroso entre os supostos acusado e vítima, conforme se verifica nos termos de declaração prestados por ambos na fase administrativa, não há elementos no feito que permitam apontar a prática do delito de ameaça em desfavor da referida vítima, o que afasta a competência da Vara Especializada, vez que os autos versam apenas, em tese, sobre a ocorrência do delito de lesão corporal grave em desfavor de vítima do sexo masculino, não se evidenciando, portanto, a violência de gênero.

III - Declarada a competência do Juízo 12ª Vara Criminal da Capital.

[CC nº 2012.3.006.510-9. Relª. Desª. Brígida Gonçalves dos Santos. DJe: 14/2/2013]

No caso concreto, além de não ser possível detectar o dolo específico exigido para a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), pois a violência praticada contra a vítima não possuiu motivação de gênero feminino, decorrendo sim da condição de idosos das vítimas, razão pela qual não é possível cogitar sobre a competência da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mesmo porque uma das vítimas sequer é mulher. Nesse senda, Guilherme de Souza Nucci leciona que:

[...] o simples fato de a pessoa ser mulher não pode torná-la passível de proteção penal especial, pois violaria o princípio constitucional da igualdade dos sexos. Não é qualquer espécie de crime que ingressa no cenário da violência doméstica e familiar, nem mesmo no campo da discriminação da mulher. [...]. Logo, há de se ter prudência na análise da expressão violência doméstica e familiar, verificando-se a situação do agente do crime e da vítima e seus vínculos domésticos ou familiares.

(NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 6ª ed. rev. reform. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Vol. 1. p. 547).

Na mesma direção, Renato Brasileiro de Lima assinala que:

[...] para a configuração da violência doméstica contra a mulher, é indispensável que a vítima esteja em situação de hipossuficiência física ou econômica, em condição de vulnerabilidade, enfim que a infração penal tenha como motivação a opressão contra a mulher. Nesse contexto, como já se pronunciou o STJ, delito contra honra, envolvendo irmãs, não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/2006, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica. [...] No caso, havendo apenas desavenças e ofensas entre irmãs, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima que possa causar violência doméstica ou familiar contra a mulher.

(DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Competência Criminal. Niterói, RJ: Impetus, 2013. p. 364). (Grifei).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação do dolo específico para fins de fixação da competência da vara especializada, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LEI MARIA DA PENHA. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL COMUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. Precedente. 2. Na hipótese dos autos, o crime de estupro de vulnerável foi cometido contra a filha da prima do recorrido, que se aproveitando desta condição adentrou na casa da vítima e a obrigou à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. 3. Neste cenário, não se evidencia que o delito eventualmente praticado teve como motivação o dolo específico exigido para a aplicação da Lei Maria da Penha. 4. Ausência de comprovação da relação doméstica-familiar ou de vínculo de parentesco apto a atrair a aplicação da Lei Especial. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1427927 RJ 2014/0001836-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2014). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA.



RELAÇÃO FAMILIAR. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DE GÊNERO NA PRÁTICA DO DELITO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, para a aplicação da Lei 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero. 2. A análise das peculiaridades do caso concreto, de modo a se reformar o acórdão que concluiu pela não incidência da Lei Maria da Penha, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1430724 RJ 2014/0016451-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 17/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2015). (Grifei).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO FAMILIAR. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DE GÊNERO NA PRÁTICA DO DELITO OU DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA VÍTIMA, IRMÃ DO ACUSADO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO. (...). Ao analisar o âmbito de aplicação da Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, a jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e no âmbito familiar, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero. Diante do tratamento mais rigoroso trazido pela legislação especial, é imperioso que a interpretação seja restritiva, ou se admitiria que diante de qualquer crime entre parentes, em que a vítima fosse do sexo feminino, incidiria a referida Lei. Nesse sentido, firmou-se neste Sodalício o entendimento de que devem ser examinadas as peculiaridades do caso concreto a fim de se verificar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, sendo desnecessária a existência de coabitação. (STJ - REsp: 1465131 RJ 2014/0164418-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 02/03/2015). (Grifei).

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça também esta sedimentada no mesmo sentido, a saber:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. POSSÍVEIS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PRATICADOS CONTRA MULHER COM PARENTESCO POR AFINIDADE. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE AFETIVA, ECONÔMICA OU FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DECLARADA EM FAVOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ. DECISÃO UNÂNIME. 1. A acusação constante destes autos, de ameaça, calúnia e injúria, corresponde a delitos de menor potencial ofensivo, de competência do juizado especial criminal. 2. O fato de, segundo consta, terem sido perpetrados contra vítima que seria nora e cunhada das acusadas não configura situação de violência familiar contra mulher, se não está configurada a relação de dependência afetiva, econômica ou mesmo física. 3 Sedimenta-se, na jurisprudência, o entendimento de que, em respeito às finalidades da Lei Maria da Penha, é imperioso demonstrar que a vítima se encontra em um contexto de violência e opressão, no âmbito de suas relações domésticas, íntimas ou do núcleo familiar, decorrente de sua vulnerabilidade. Precedentes do STJ. 4. Banalizar o conceito de violência de gênero acarreta o risco de sobrecarregar o órgão jurisdicional especializado, dificultando a proteção da mulher, como tal, nos casos em que seja realmente necessária. 5. Competência declarada em favor do Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Bárbara do Pará (comarca de Benevides). Decisão unânime. (TJ-PA, Relator: JOAO JOSE DA SILVA MAROJA, Data de Julgamento: 17/09/2014, TRIBUNAL PLENO). (Grifei).

Feitas tais ponderações, ressalto que não estão presentes o pressupostos para definição da competência da Vara de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o processo e julgamento deste feito, haja vista a não comprovação do dolo específico, isto é, a motivação de gênero, e o fato de que um dos agredidos sequer pertencer ao sexo feminino, restando claro que o fato em apuração encontrou estímulo na hipossuficiência das vítimas que decorre da sua condição de idosos, circunstância que atrai de forma indubitável a aplicação da lei nº 10.741/2003, tendo em vista o escopo de proteção das pessoas idosas, independentemente do gênero.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público, conheço do presente conflito para fins de declarar a competência da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA JUDICIÁRIA
ACÓRDÃO - DOC: 20150321932730 N° 150394



Belém para o processo e julgamento do presente caso.

É como voto.

Belém, 26 de agosto de 2015.

Relatora Vera Araújo de Souza.
Desembargadora.